



ARBITRAGEM MR-2019-642-EP

No dia/..../...., pelas na Delegação Norte do CIMPAS, sita na Rua do Infante D. Henrique, n.º 73, 1.º Piso, no Porto, reuniu, sob a presidência do Exmo. Senhor Dr. – como Juiz Árbitro –, secretariado por mim, Dr.ª – Jurista –, o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio emergente de um contrato Multirriscos, em que é Reclamante e Reclamada a, ambos devidamente identificados nos autos.

Feita a chamada das pessoas convocadas para as, verificou-se estarem presentes:

- **A Reclamante.**
- **A Mandatária Judicial da Reclamada**, Dra., que neste dia, junta substabelecimento aos autos.
- **A testemunha da Reclamada**,(Perito Averiguador).

Declarada aberta a Audiência de Julgamento Arbitral, e frustrado o acordo entre as partes, procedeu-se à produção da prova.

Finda a produção da prova, foi proferida a decisão que segue:

1. Fundamentação de Facto

1.1. Factos Provados

Atenta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, a prova testemunhal produzida, e tudo o que foi possível apurar em Audiência de Julgamento, ficaram provados, apenas, os seguintes factos:

A. A Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de seguro de multirriscos habitação, titulado pela apólice n.º, referente à habitação da

Av. Fontes Pereira de Melo, nº11, 9ºEsqº • 1050-115 Lisboa • Tel. 21 382 77 00 • Fax 21 382 77 08 • E-mail: geral@cimpas.pt

Rua do Infante D. Henrique, nº73, Piso 1 • 4050-297 Porto • Tel. 22 606 99 10 • Fax 22 609 41 10 • E-mail: cimpasnorte@cimpas.pt

www.cimpas.pt



Reclamante, sita na Avenida

B. No dia, cerca das, verificou-se uma avaria num equipamento electrónico, LCD, marca LG, de que a Reclamante era proprietária.

C. A avaria consistiu em danos provocados na placa principal (mainboard) do LCD, o que fez com que deixasse de funcionar,

D. estando a respectiva reparação orçamentada em € 450,00, valor este que não inclui IVA.

1.2. Motivação

A convicção do Tribunal, na determinação da matéria de facto provada, resultou da conjugação dos documentos juntos aos autos pelas partes com os depoimentos e declarações prestadas em sede de audiência de julgamento.

Valorou-se, desde logo, o teor dos aludidos documentos, designadamente:

- a) Condições Particulares e Especiais da Apólice de Seguro, de fls. 9 a 11;
- b) Orçamento de reparação, de fls. 12;
- c) Participação de Sinistro, de fls. 13 e 14;
- d) Fotografias, de fls. 39 e 39-A;

O teor destes documentos foi conjugado com as declarações da Reclamante e da testemunha da Reclamada (Perito Averiguador).

A Reclamante confirmou as circunstâncias do sinistro trazidas aos autos, reafirmando, nomeadamente, que a avaria no equipamento se terá ficado a dever à trovoada que se fez sentir naquela data. “Se calhar foi da trovoada”, disse.

Declarou também que ainda não procedeu à reparação do equipamento danificado, nem efectuou qualquer pagamento relativo à reparação tal como orçamentada.

A testemunha da Reclamada, (Perito Averiguador), informou que foi o responsável pela análise do equipamento danificado. Referiu que a fonte de alimentação do equipamento estava funcional, mas a placa principal (mainboard) estava avariada.



Declarou ainda que tentou, junto da empresa reparadora, analisar as peças que foram substituídas (circuito integrado ou IC e a resistência), mas que as mesmas não lhe foram exibidas, dado que o reparador “não sabia onde estavam.”

A testemunha acrescentou que o dano no equipamento pode ter sido provocado pelo desgaste normal do uso ou pode ter existido, eventualmente, dano num periférico, mas que não lhe foi permitido confirmar o que sucedeu.

Disse ainda que, em teoria, o dano até poderá ter sido provocado pela descarga eléctrica mas, de novo, uma vez que não viu as peças que foram substituídas, não lhe é possível determinar a origem do dano.

Conclui referindo todavia que, para atingir os dois componentes, a descarga tinha que danificar outros componentes e, de facto, esses estavam todos a funcionar.

Os demais factos provados resultam, com bastante evidência, dos documentos juntos aos autos.

2. Fundamentação de direito

Apesar de resultar da prova produzida a existência de uma avaria no equipamento electrónico da Reclamante, não foi feita qualquer prova de que a mesma pudesse resultar de uma sobretensão originada por uma trovoadas, ou por qualquer outra causa que pudesse estar coberta pela apólice de seguro.

Nos termos da apólice de seguro contratada, a companhia de seguros Reclamada garante à Reclamante danos até ao limite de € 2.000,00, com a franquia de 5% do valor do sinistro, no mínimo de € 100,00 no caso de “*riscos eléctricos - conteúdo*”.

Cabia, todavia, à Reclamante fazer prova do nexos causal entre a avaria do seu LCD e, no caso, a sobretensão provocada por uma trovoadas, como sendo a causa da dita avaria. Todavia, a Reclamante apenas logrou provar os danos emergentes da referida avaria e não a respectiva causa.

Não existe, na verdade, nos autos, informação mínima que possa sequer indiciar ter sido alegada trovoadas invocadamente ocorrida no dia/...../....., nem relatório, nem qualquer depoimento abalizado do ponto de vista técnico.



Apenas o Reclamante a dizer que “se calhar foi da trovoada” e a empresa reparadora colocar no orçamento a trovoada como causa (certamente por indicação do Reclamante), é obviamente insuficiente para a prova da dita relação causal.

De acordo com as regras do ónus da prova (art. 342º do Código Civil), era à Reclamante que cabia fazer prova, não só dos danos, mas também da sua origem e da responsabilidade pelo seu ressarcimento. O que não fez.

Por tudo o que foi dito, **improcede**, pois, necessariamente, a pretensão da Reclamante.

3. Decisão

Em consequência, **julgo a presente reclamação totalmente improcedente, e, em consequência, absolvo a Reclamada do pedido formulado.**

Notifique, com cópia.

O Juiz Árbitro

Posteriormente enviei cópia da presente ata às partes.

Jurista